



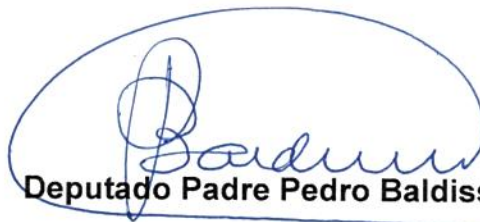
PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO NORMATIVO PSA/0007.2/2018

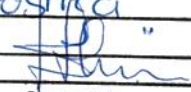
Susta, com fundamento no art. 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Decreto nº 1.608, de 10 de maio de 2018, que abre crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado.

Art. 1º Com fundamento no art. 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, fica sustado os efeitos do Decreto nº 1.608, de 10 de maio de 2018, que abre crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado.

Art. 2º A sustação do Decreto nº 1.608/2018, mediante decreto legislativo, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 11 de maio de 2018.

Sala das Sessões, em


Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente	
73ª Sessão de	04/07/18
À Comissão de:	
- 05 Justiça	
	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente medida visa sustar, com fundamento no art. 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e na forma do art. 334 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Decreto nº 1.608, de 10 de maio de 2018, que abre crédito suplementar em favor dos Encargos Gerais do Estado.

O art. 40, VI, da Constituição Estadual, combinado com o art. 334 de nosso Regimento Interno, dispõem que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Em 10 de maio de 2018, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado expediu o Decreto nº 1.608, que anula dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação em favor dos Encargos Gerais do Estado, anulando parcialmente o montante orçamentário destinado ao programa de trabalho da Secretaria de Estado da Educação, segundo o anexo I do referido Decreto, correspondente a R\$ 271.250.000,00 (duzentos e setenta e um milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

A anulação, entre outros programas, no que diz respeito a bolsas de pesquisa e de estudos para estudantes do ensino superior, até então garantidas pelo artigo 170 da Constituição Estadual, com seus respectivos números programáticos e valores, são, resumidamente, as seguintes:



12882 – R\$ 20.000.000,00
6302 – R\$ 95.000.000,00

Total: 115.000.000,00 (Cento e Quinze Milhões de Reais)

Este valor representa um frontal descumprimento ao repasse não inferior a 5% ao mínimo constitucional previsto no Parágrafo Único do art. 170, da Constituição Estadual, previstos para a aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Isso significa um corte aproximado de bolsas de ensino e pesquisa para 76 mil estudantes, matriculados nas instituições de educação superior, segundo LOA 2018.

Ademais, referente ao impacto social, verticalmente negativo, advindo da lógica abrupta da diminuição dos direitos, registra-se que o artigo 170 da Constituição Estadual é a garantia de investimentos que ultrapassam os muros das instituições de ensino e refletem horizontalmente na geração de emprego e renda e, por conseguinte, na economia do estado.

A Lei Complementar nº 281/05, de 20 de janeiro de 2005, que regulamentou o art. 170, e os arts. 46 a 49, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e dispôs sobre a assistência financeira aos estudantes de graduação das Instituições de Ensino Superior em Santa Catarina, definiu que 90% dos recursos orçamentários devem ser destinados as universidades comunitárias e 10% às particulares. Este reparte deu-se em função da capilaridade inclusiva das comunitárias, já que o acesso às três instituições públicas instaladas em Santa Catarina, para muitos jovens catarinenses, torna-se inviável, e o art. 170 passou a ser a única oportunidade de cursar o ensino superior, haja vista que a universidade estadual (UDESC) e as universidades federais (UFSC e UFFS) não estão presentes em todo território.

Qualquer mudança que comprometa a norma constitucional precisa passar pelo rito processual legislativo, especificamente por proposição de Emenda Constitucional, e jamais por norma infralegal, notadamente da lavra do Poder Executivo, inovando, equivocadamente, *ultra-legem*.



Ora, Excelências, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em estrita consonância com tal dispositivo e delimitando um definido âmbito dentro do qual se há de circunscrever a Administração, o art. 84, III, também da Carta Magna, ao se referir à competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos, explicita que suas emissões destinam-se à “fiel execução” das leis, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Ambas previsões respondem com precípua sentinela os objetivos fundamentais do Estado de Direito e exprimem com rigor o ideário e as preocupações que nele se substanciaram. Trata-se aqui do princípio da legalidade da Administração, o qual também está detalhadamente referido art. 37, *caput*, da Lei Magna.

Discorrendo de forma reflexa a doutrina, destaco primeiramente Pontes de Miranda:

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou execuções que a lei apagou, é inconstitucional. Tampouco pode ele limitar, modificar, ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1169, 2a ed. revista, t. III/316, Ed. RT, 1970).

Ainda acrescenta o ilustre jurista que ao se estabelecer, alterar ou extinguir direitos, não há regulamento mas sim abuso do poder regulamentar, ocupação indevida de competência do Legislativo. “O regulamento nada mais é que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, sem que possa, com tal desenvoltura, justifi-car-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (ob. cit., p. 314).



Na mesma esteira temos Geraldo Ataliba, em relação a decretos: "Sua função é facilitar a execução da lei, é especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la" ("Decreto regulamentar no sistema brasileiro", RDA 97/23). O regulamento, segundo Ataliba não cria nada de novo, mas sim "dá disposições administrativas, tendentes à fiel execução da lei; não erige norma nova; apenas adequa os órgãos administrativos para bem cumprirem ou permitirem o cumprimento da lei" (ob. cit., p. 32).

Pois bem, sabe-se largamente que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o decreto não a altera, pois esta é fonte primária, e este é fonte secundária, inferior. E o que dizer, mais especificamente, quando da invasão de um decreto à lei ocorre no âmbito da norma esculpida numa constituição, a embaraçar, obstaculizar e inviabilizar programa educacional previsto, provocando a não obediência à previsão orçamentária constitucional.

Por conta de mesmo conteúdo legal, e não poderia ser diferente, nossa Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria das normas, não aceita o presente decreto do Poder Executivo, objeto desta Proposta de Sustação de Ato, uma vez que este exorbita completamente de seu poder, apesar de aparente legalidade no preâmbulo de seu texto, na referência ao art. 71, I e III, da mesma Carta, destacando entre as atribuições privativas do Governador do Estado o exercício, com o auxílio de seu secretariado "a direção superior da administração estadual" e a sanção, promulgação e a publicação das leis, "bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

No entanto, o art. 40, I, da Constituição Estadual é explícito na reserva da competência exclusiva da Assembleia Legislativa para emendar a Constituição, fazendo do Decreto, uma norma infralegal, instrumento intruso à ordem constitucional, uma vez que provoca engessamento ao Parágrafo Único do artigo 170, na medida que determina repasse inferior a cinco por cento do mínimo constitucional para a educação, cassando a efetividade ao referido artigo.



Assim, tendo por justificado a presente proposta, no uso das legítimas prerrogativas parlamentares, e considerando a relevante matéria para a sociedade catarinense, submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, invocando o devido acolhimento e, após regular tramitação, sua esperada aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera